



Número: **5001963-34.2021.4.03.6003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Três Lagoas**

Última distribuição : **19/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCAS MONTEIRO DE QUEIROZ (AUTOR)		MATEUS ROSSI MUNHOZ (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (REU)			
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16549 2492	23/11/2021 09:10	Decisão	Decisão

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-34.2021.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUCAS MONTEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS ROSSI MUNHOZ - MS23166
REU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação proposta por LUCAS MONTEIRO DE QUEIROZ contra a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB- Nacional, objetivando “Condenar as requeridas a corrigirem o gabarito da questão nº 75 na prova amarela do autor, dando como correta a LETRA C ou, alternativamente, anulando a referida questão e garantindo a pontuação ao candidato litigante”.

O demandante informa ser estudante do curso de Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) – Campus de Paranaíba/MS, matriculado no 5º ano letivo. Afirma que se participou do XXXIII Exame de Ordem Unificado, recebeu a prova TIPO 3 – AMARELA. Aduz que, em especial, a questão de nº 75, do caderno amarelo, apresenta erro grotesco em seu gabarito, fruto de má formulação e elaboração da pergunta pela banca requerida. [...] Refere que “Conforme depreende-se, o núcleo do problema na “questão da Suelen” era se o empregador poderia descontar no TRCT algum valor em função do inadimplemento da Suelen quanto ao EMPRÉSTIMO (termo utilizado pela banca no enunciado), o que levou a esmagadora maioria dos candidatos a escolher a letra C como alternativa correta, enquanto a banca marcou a letra B como correta. O requerente, por sua vez, foi um dos milhares de candidatos que assinalou como correta a alternativa C. Contudo, justificou a requerida banca que a alternativa correta seria a letra



B, pois o empregador concedeu “antecipação salarial” à Suelen, vulgarmente denominado de “vale”, de natureza salarial, razão pela qual o gabarito merece ser mantido.” [...] Argumenta que somente após a interposição de recurso contra a questão, é que a banca examinadora utilizou os termos jurídicos corretos, com vistas a sustentar a correção da resposta correspondente à LETRA “B” do gabarito. Alega que “A requerida quis que os candidatos interpretassem o empréstimo dado à Suelen como um adiantamento salarial, de natureza trabalhista. Porém, o termo “empréstimo” é um instituto do Direito Civil, não sendo aceito, portanto, na esfera trabalhista, como sinônimo de “vale” ou “adiantamento salarial”. Frise-se, Excelência, que estamos diante de uma prova técnica, de modo que a banca organizadora deve observar os aspectos técnicos-legais do enunciado, garantindo a isonomia do certame e cercado-se da possibilidade da dupla interpretação de uma questão objetiva!! A banca deveria ter usado no enunciado o termo jurídico correto (adiantamento salarial) para validar a alternativa B como correta. Contudo, como ela chamou de EMPRÉSTIMO, atraiu a competência da Justiça Cível para o caso. Não é dado às requeridas o condão de se equivocar da terminologia jurídica em seus enunciados, e muito menos querer atribuir a um instituto uma natureza que ele não tem! Não existe a figura do empréstimo trabalhista! Não bastasse tal interpretação, há normas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários assinalando a veracidade da LETRA C marcada pelo autor, considerando a forma em que foi escrita a pergunta e as terminologias jurídicas compostas na mesma. Dentre esses e outros argumentos à serem acrescentados a seguir e sendo cristalina a dubiedade de interpretação na construção do enunciado atacado, é que se propõe a presente demanda, a fim de compelir as requeridas a corrigirem o gabarito da questão nº 75 na prova amarela do autor, dando como correta a LETRA C ou, alternativamente, anulando-a e garantindo a pontuação ao candidato”.

Requer o deferimento da tutela de urgência, a fim de determinar às requeridas que autorizem o requerente Lucas Monteiro de Queiroz a participar e se inscrever na 2ª Fase do XXXIII Exame de Ordem Unificado, sob pena de multa diária.

Fundamentação.

Tutela de Urgência.

O deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os fundamentos e elementos de prova apresentados com a inicial não são suficientes para a demonstração da probabilidade do direito.

O autor sustenta que a banca examinadora teria utilizado, no enunciado da questão cuja validade se questiona por meio desta ação, a expressão “empréstimo”, instituto jurídico do Código Civil, diferentemente da “vale” (antecipação salarial), que somente foi referida por ocasião da argumentação em face dos recursos interpostos contra a questão que se pretende a anulação, de forma a corroborar o acerto da resposta “B”.



Transcreve-se a fundamentação da banca examinadora para a manutenção do gabarito oficial:

“ARGUMENTAÇÃO DA BANCA: A questão versa sobre uma trabalhadora que pede ao empregador um empréstimo correspondente a 3 meses de seu salário. Não sendo o empregador uma instituição financeira, evidentemente que tal operação não se constitui em mutuo feneratício ou empréstimo consignado, mas apenas uma antecipação salarial a ser paga no futuro, sem adição de juros ou outros encargos bancários regulares - é o que vulgarmente se denomina "vale", de natureza salarial. Logo, a sociedade empresária, que se submeteu a solicitação, tornou-se credora de sua empregada em relação ao valor antecipado, que permaneceu com a natureza jurídica salarial e seria descontado dos pagamentos futuros, como consta explicitamente do Enunciado. Contudo, uma vez que a extinção do pacto laboral sucedeu logo em seguida, sem que nenhuma parcela tivesse sido descontada do contracheque da funcionária, o crédito da sociedade empresária, claramente oriundo da relação de emprego haja vista que a antecipação não ocorreria se não houvesse o vínculo empregatício incontrovertidamente um crédito trabalhista, podendo ser descontado do TRCT no limite de 1 remuneração da trabalhadora, na forma do artigo 477, parágrafo se, da CLT. Aliás, o excesso daquilo que a CLT permite descontar no TRCT seria passível de ação da sociedade empresária contra a empregada também na Justiça do Trabalho, se fosse a caso, o que reforça a sua natureza salarial e a possibilidade do desconto no TRCT. A Sumula 18 do TST, Invocada pela maioria dos candidatos recorrentes, refere-se à compensação na Justiça do Trabalho - portanto direito processual ao passo que a questão em tela envolve direito material do Trabalho Por fim, a questão é explícita no sentido de que a resposta deveria observar os ditames da CLT. o que é mais um ingrediente que milita pela solução nesse diploma legal, vinculando a hipótese ao contrato de trabalho havido, Deste modo, o gabarito deve ser mantido”.

Verifica-se que o enunciado da questão utilizou exclusivamente o vocábulo “empréstimo” a ser descontado em parcelas, não mencionando o termo “adiantamento salarial” (ID Num. 160680138 - Pág. 1).

Deve-se ter em vista que em provas objetivas, sobretudo em questões jurídicas, é importante a utilização de expressões que não causem dúvida. A utilização dos termos “empréstimo” e “adiantamento salarial” como sinônimas é equivocada e induz o candidato a erro, dada a particularidade dos significados de cada um desses institutos jurídicos.

Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto nº 5.452/43) dispõe que “Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo” (art. 462).

Como se observa, a Lei Trabalhista veda os descontos efetuados pelo empregado nos salários dos empregados, ressaltando os relativos a adiantamentos, expressão que corresponde a antecipação salarial ou a designação vulgar de “vale”, além



de outros descontos previstos em lei ou contrato coletivo, não se incluindo o empréstimo concedido pelo empregador.

Destaca-se que o empréstimo concedido por liberalidade do empregador não se confunde com o empréstimo consignado ofertado por instituições financeiras, cuja disciplina se encontra, essencialmente, na Lei nº 10820/2003,

Por fim, em termos de interpretação jurisprudencial, o entendimento é no sentido de que os descontos efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, são restritos a planos médico-hospitalares, odontológicos, previdência privada ou destinados a entidades associativas. Confira-se, nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 342 do TST:

“Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico” - DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Por outro lado, o edital do concurso estabelece que “4.1.3. A Nota na Prova Objetiva (NPO) será a soma da pontuação obtida nas questões, considerando-se aprovado nesta fase o examinando que obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional, ou seja, que obtiver NPO igual ou superior a 40,00 (quarenta) pontos”.

Desse modo, considerando que o autor alcançou 39 pontos na prova objetiva (ID 160680134) e tendo em conta a notícia de invalidação de outra questão da prova objetiva pela própria organizadora do XXXIII exame nacional da OAB, e ainda que o reconhecimento da invalidade da questão impugnada por meio desta ação proporcionaria o alcance de 50% da pontuação necessária à aprovação na prova objetiva, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para garantir a participação do autor na segunda fase do XXXIII Exame nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conclusão

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar aos réus, por intermédio dos órgãos e instituições responsáveis pela realização XXXIII Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, que garantam a participação do autor na segunda fase do concurso público.

Fixo a pena de multa de R\$5.000,00 a cada um dos responsáveis em caso de descumprimento desta decisão.

Citem-se para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias.



Com a resposta, restando inviável a solução conciliatória da lide, abra-se vista à parte contrária para manifestação acerca de eventual documento juntado ou arguição de matéria prevista pelo artigo 337 ou 350 do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias, facultando-se a produção de prova.

Não havendo requerimento de produção de outras provas, promova-se conclusão para julgamento.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Intimem-se e expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

